

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.478, DE 2004

Acresce parágrafo único ao artigo 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo dobrar a pena de quem vende, fornece, entrega ou ministra à criança e adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; quando o produto for efetivamente consumido.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto foi aprovado.

Compete a essa Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos requisitos constitucionais formais concernentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para apresentação de projeto de lei sobre o tema, nos moldes estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade. A técnica legislativa, por sua vez, encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998, modificada pela Lei Complementar nº 107/2001, ao deixar de indicar o objetivo na nova lei, no seu art. 1º, ao utilizar-se da expressão “e dá outras providências”, além de proceder à revogação genérica.

No mérito, não merece prosperar a proposta apresentada. A alteração da Lei se baseia no argumento da necessidade de aumento da pena prevista no artigo 243 do ECA – de seis meses a dois anos – quando o produto fosse efetivamente consumido pela criança e adolescente.

Nesse aspecto, considerando-se a pena base de pouco rigor, inclusive com a possibilidade de substituição por multa, deixando o criminoso de ser punido de forma eficaz, o aumento da pena pelo dobro se justificava, como medida de política criminal efetiva na proteção da saúde e da integridade física de crianças e adolescentes vítimas dessa prática.

Ocorre que essa redação do artigo 243 do ECA foi modificada pela lei nº 10.764/2003, que elevou a pena para dois a quatro anos de detenção, o que faz com que a gravidade da conduta seja apenada adequadamente, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Um novo aumento para o dobro, criaria uma assimetria com o sistema de penas em vigor na legislação penal, elevando essa pena até mesmo acima do patamar daquelas aplicada a delitos de maior gravidade, em visível descompasso com os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.478, de 2004, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA  
Relator